

Autuado: José Lopes

## I. RELATÓRIO

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA N.º 015/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

## II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, é necessário verificar a cronologia dos fatos:

- a. A decisão proferida em 3.8.2005, pelo Ilustre Presidente do IBAMA (fl. 67).
- b. O Autuado fora notificado por carta com AR em 22.5.2009 (fl.74)
- c. E em 1.6.2009, houve a interposição do recurso pelo interessado (fls 75-82).

Entende-se que o artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, é claro ao estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Nesse diapasão, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido ainda porque cumpre os requisitos formais de representação.

## II. DA PRESCRIÇÃO

A seguir o exame da incidência ou não de prescrição e, após, seus fundamentos.

Por entender que trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto nos artigos 46 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 (um) ano de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, qual seja 4 anos.

Assim sendo, lembrando-se que a decisão ora recorrida foi proferida em 30.4.2009, não há o que se dizer em prescrição.

## III. DO MÉRITO



Reconhecidos os requisitos de admissibilidade do recurso e afastada e incidência de prescrição, passa-se a seguir à análise do mérito do recurso.

As alegações de que não há nexos causal entre a conduta do autuado e o resultado ocorrido, que não houve dolo de causar dano e que o ônus da prova não lhe cabe não prosperar, tendo em vista, que no âmbito do Direito Ambiental, impera a responsabilidade objetiva.

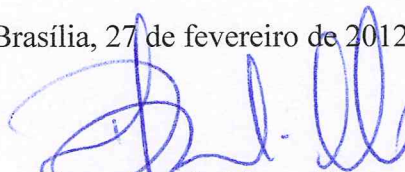
Ademais, segundo o agente atuante o interessado é arrendatário das terras atingidas e a autuação consiste em ato administrativo, o qual se reveste de presunção de legitimidade e veracidade, sendo imprescindível para afastá-lo, a produção de prova cabal e irrefutável em sentido contrário, haja vista a inversão do ônus da prova em desfavor do autuado. E não consta nos presentes autos sequer indícios de que o agente atuante tenha procedido de forma equivocada. Ao contrário, o laudo de constatação, a contradita, e a cópia do contrato de arrendamento e fiel depositário de vacas reforçam a legitimidade da autuação.

Não obstante, no que tange à sanção aplicada, verifica-se que foi fixada no valor de R\$ 229.550,00 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta reais). Ocorre que ao multiplicarmos os 153 ha de área atingidos por R\$ 1.500,00, chegaremos ao valor de R\$ 229.500,00 (duzentos e vinte e nove mil reais e quinhentos reais). Mostra-se necessário, portanto, a adequação da multa.

Diante do exposto, como as alegações do recorrente não são capazes de elidir o auto de infração lavrado, vota-se pelo improvimento do recurso e consequente manutenção do auto de infração já com a adequação do valor da multa supramencionado.

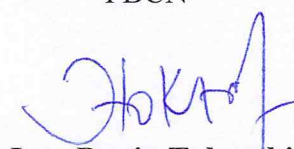
É o voto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012.



**Bruno Lucio Manzolillo**

FBCN



**Igor Danin Tokarski**

FBCN